



NAZARÉ

Documentação comum ao processo de

Transferência de competências para os órgãos municipais

**DELIBERAÇÕES AO ABRIGO DA LEI N.º 50/2018, DE 16 DE AGOSTO
PRAZOS PARA COMUNICAÇÃO À DGAL**

Entidade	Área setorial	Prazo de comunicação de não aceitação da transferência em 2019 (contados 5 dias após publicação DL)	Diploma	Domínio/ Competências	Data de publicação	Data de entrada em vigor	Data termo da comunicação à DGAL de não aceitação
Municípios	Exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar	60 dias	Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27/11/2018	Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo	27/11/2018	02/12/2018	31/01/2019
Municípios	Praias	60 dias	Decreto-Lei n.º 97/2018 de 27/11/2018	Gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público hídrico do Estado	27/11/2018	02/12/2018	31/01/2019
Municípios	Justiça	60 dias	Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29/11/2018	Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da justiça	29/11/2018	04/12/2018	02/02/2019
Municípios	Associações de Bombeiros	60 dias	Decreto-Lei n.º 103/2018, de 29/11/2018	Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no apoio às equipas de intervenção permanente das Associações de Bombeiros Voluntários	29/11/2018	04/12/2018	02/02/2019
Municípios	Habituação	60 dias	Decreto-Lei n.º 105/2018, de 29/11/2018	Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da habitação	29/11/2018	04/12/2018	02/02/2019
Municípios	Estruturas de Atendimento ao Cidadão	60 dias	Decreto-Lei n.º 104/2018, de 29/11/2018	Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da instalação e gestão de lojas de Cidadão e de Espaços Cidadão; instituição e Gestão dos Gabinetes de Apoio aos Emigrantes e aos Centros Locais de Apoio e Integração de Migrantes	29/11/2018	04/12/2018	02/02/2019
Municípios	Vias de comunicação	60 dias	Decreto-Lei n.º 100/2018, de 28/11/2018	Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das vias de comunicação	28/11/2018	03/12/2018	01/02/2019
Municípios	Património imobiliário público sem utilização	60 dias	Decreto-Lei n.º 106/2018, de 29/11/2018	Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão do património imobiliário público sem utilização	29/11/2018	04/12/2018	02/02/2019
Municípios	Estacionamento Público	60 dias	Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29/11/2018	Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público	29/11/2018	04/12/2018	02/02/2019
Entidades intermunicipais	Fundos europeus e captação de investimento	60 dias	Decreto-Lei n.º 102/2018, de 29/11/2018	Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio dos projetos financiados por fundos europeus e dos programas de captação de investimento	29/11/2018	04/12/2018	02/02/2019
Entidades intermunicipais	Justiça	60 dias	Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29/11/2018	Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da justiça	29/11/2018	04/12/2018	02/02/2019
Entidades intermunicipais	Associações de Bombeiros	60 dias	Decreto-Lei n.º 103/2018, de 29/11/2018	Concretiza o quadro de transferência de competências para as entidades intermunicipais no domínio da participação na definição da rede dos quartéis de Bombeiros Voluntários e na elaboração de programas de apoio às suas corporações	29/11/2018	04/12/2018	02/02/2019
Entidades intermunicipais	Turismo	60 dias	Decreto-Lei n.º 99/2018, de 28/11/2018	Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das vias de comunicação	28/11/2018	03/12/2018	01/02/2019
Freguesias	Estruturas de Atendimento ao Cidadão	60 dias	Decreto-Lei n.º 104/2018, de 29/11/2018	Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da instalação de Espaços Cidadão	29/11/2018	04/12/2018	02/02/2019



Exmo (a). Senhor (a) Presidente

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 2329/2018 ENT.: PROC. Nº: 334/2016	14-12-2018

ASSUNTO: Descentralização – Prazos para comunicação à Direção-Geral das Autarquias Locais

Presidente

Como é do seu conhecimento, entre os dias 27 e 29 de novembro último, foram publicados 11 decretos-lei que transferem competências da administração central para a administração local autónoma do Estado.

Em concreto e no que diz respeito aos municípios, foram publicados os seguintes diplomas:

- [Decreto-Lei n.º 97/2018](#), de 27 de novembro - concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das praias marítimas, fluviais e lacustres;
- [Decreto-Lei n.º 98/2018](#), de 27 de novembro - concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo;
- [Decreto-Lei n.º 99/2018, de 28 de novembro](#) - concretiza a transferência de competências para as entidades intermunicipais no domínio da promoção turística;
- [Decreto-Lei n.º 100/2018, de 28 de novembro](#) - concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das vias de comunicação;
- [Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29 de novembro](#) - concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da justiça;



7

- [Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29 de novembro](#) - concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da justiça;
- [Decreto-Lei n.º 102/2018, de 29 de novembro](#) - concretiza a transferência de competências para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio dos projetos financiados por fundos europeus e dos programas de captação de investimento;
- [Decreto-Lei n.º 103/2018](#), de 29 de novembro - concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio do apoio aos bombeiros voluntários;
- [Decreto-Lei n.º 104/2018, de 29 de novembro](#) - concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das estruturas de atendimento ao cidadão;
- [Decreto-Lei n.º 105/2018, de 29 de novembro](#) - concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da habitação;
- [Decreto-Lei n.º 106/2018, de 29 de novembro](#) - concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão do património imobiliário público sem utilização;
- [Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro](#) - concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público.

Face ao disposto na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto e nos decretos-lei supra referidos, as competências são transferidas automaticamente para os municípios, sem prejuízo da Assembleia Municipal deliberar, relativamente a cada um deles, não pretender exercer a respetiva competência, no ano de 2019.

A deliberação da Assembleia Municipal tem de ser comunicada à Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL), no prazo de 60 dias consecutivos, após a entrada em vigor de cada um dos diplomas indicados.

Anexa-se quadro contendo, para cada um dos diplomas, as datas da respetiva publicação, entrada em vigor e para comunicação à DGAL da eventual deliberação atrás referida.



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DAS AUTARQUIAS LOCAIS**

Este quadro também pode ser consultado no portal da DGAL em <http://www.portalautarquico.dgal.gov.pt/pt-PT/destaques/descentralizacao---prazos-para-comunicacao-a-dgal/>.

Estamos certos que V. Ex.^ª e a equipa que lidera, irão fazer ainda mais e melhor em benefício da população que legitimamente os elegeram, com as competências que agora se transferem para as autarquias.

Continuação de bom trabalho e votos de uma quadra natalícia retemperadora.

O Secretário de Estado das Autarquias Locais

Carlos Manuel Soares Miguel

Descentralização administrativa. Processo de transferência de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais.

A Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e o Governo encetaram, oportunamente, negociações tendo por objetivo a concretização de um processo de transferência de novas competências para os Municípios e para as Entidades Intermunicipais.

Este processo negocial assentou numa tríplice vertente: aprovação da Lei-Quadro da Descentralização (Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto); alteração à Lei das Finanças Locais (Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto); aprovação dos Decretos-Lei de âmbito setorial.

Desde então foram alvo de ponderação e análise pela ANMP os seguintes projetos de Decretos-Lei setoriais: Freguesias; Segurança contra incêndios; Policiamento de proximidade; Educação; Saúde; Cultura; Ação social; Estacionamento público; Promoção turística; Captação de investimento; Áreas portuárias; Áreas protegidas; Praias; Habitação; Património; Vias de comunicação; Estruturas de Atendimento ao Cidadão; Justiça; Saúde animal e segurança nos alimentos; Modalidades afins de jogos de fortuna ou azar; Proteção civil e, Transporte de passageiros em vias navegáveis interiores.

Neste momento, este exigente processo de negociação está quase concluído, com a consensualização dos diplomas setoriais com o Governo, tendo a quase totalidade dos Decretos-Lei sido aprovados em Conselho de Ministros e, onze deles, objeto já de publicação no Diário da República nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2018.

Na consensualização dos Decretos-Lei setoriais levada a efeito, a ANMP determinou o estabelecimento de determinadas garantias relativas ao desenvolvimento deste processo de descentralização, para que o mesmo possa decorrer com o máximo rigor, previsibilidade e responsabilidade.

Desde logo, foi prevista na alteração à Lei das Finanças Locais a existência de um Fundo de Financiamento da Descentralização (FFD), destinado a financiar as competências a transferir. Acontece, no entanto, que em sede de aprovação do Orçamento do Estado para 2019 foram rejeitadas na Assembleia da República as normas relativas à dotação do FFD, não havendo, no momento, possibilidade de serem efetuadas alterações orçamentais destinadas ao seu reforço nem estando determinado qual o procedimento legal a seguir para o efeito.

Em consequência de tal situação, a ANMP exige ao Governo e aos Partidos Políticos com assento na Assembleia da República que clarifiquem qual o procedimento legal que garanta o financiamento do processo de descentralização em curso, devendo esta clarificação ser efetuada antes da publicação e entrada em vigor dos restantes Decretos-Lei setoriais.

Coimbra, 8 de janeiro de 2019.

Área setorial	Principais competências descentralizadas
<p>Proteção, saúde animal e segurança alimentos</p>	<p>Para os municípios, competências da DGAV, nas áreas da:</p> <p>I - Proteção e saúde animal</p> <ul style="list-style-type: none"> • Centros de recolha e hospedagem para animais • Alojamentos para hospedagem, com fins lucrativos destinados, destinados à reprodução e criação de animais potencialmente perigosos • Concursos e exposições de animais • Detenção de animais de companhia em prédios urbanos • Profilaxia médica e sanitária • Atividade pecuária, nos casos em que o município seja a entidade coordenadora • Detenção caseira de espécies pecuárias <p>II – Segurança dos alimentos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estabelecimentos industriais que utilizem matéria-prima de origem animal não transformada ou atividade que envolva a manipulação de subprodutos de origem animal ou atividade de fabrico de alimentos para animais, nos casos em que o município seja a entidade coordenadora • Estabelecimentos industriais de transformação de géneros alimentícios, nos casos em que o município seja a entidade coordenadora • Estabelecimentos e mercados abastecedores e municipais onde ocorra: <ul style="list-style-type: none"> • Comércio por grosso e de armazéns de géneros alimentícios de origem animal que exijam condições de temperatura controlada • Comércio por grosso e a retalho e armazéns de alimentos para animais • Estabelecimentos de venda de carnes e seus produtos • Estabelecimentos pecuários, nos casos em que o município seja a entidade coordenadora • Estabelecimentos de abate de animais destinados à produção de carne para alimentação humana, nos casos em que o município seja a entidade coordenadora
<p>Modalidade Afins de Jogos de Fortuna e Azar</p>	<p>Para os municípios</p> <ul style="list-style-type: none"> • Autorizar, exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo (rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos). • Fiscalizar, instruir e decidir os processos de contraordenação relativos à exploração dos MAJFA
<p>Fundos Europeus/ Captação de Investimento</p>	<p>Para as entidades Intermunicipais passam a ter competência para gerir projetos financiados por fundos europeus e programas de captação de investimento, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Elaborar, em articulação com as opções de desenvolvimento a nível regional, a estratégia global das respetivas sub-regiões, incluindo o diagnóstico e identificação das necessidades e oportunidades dos territórios; • Elaborar o programa de ação, incluindo o planeamento indicativo dos investimentos a realizar, para a prossecução da estratégia referida na alínea anterior;

	<ul style="list-style-type: none"> • Definir, implementar e monitorizar programas de captação de investimento, de dimensão sub-regional articulado com as estratégias referidas, incluindo apoios ao investimento, no que se refere à vertente sub-regional, incluindo a análise de candidaturas, aplicação de critérios de seleção e elaboração de proposta de seleção das candidaturas a financiar; • Dinamizar e promover, a nível nacional e internacional, o potencial económico das respetivas sub-regiões, designadamente realizando e participando em eventos, bem como gerindo postos e portais de informação neste âmbito; • Apresentar candidaturas no âmbito de programas de financiamento europeu com vista à implementação de projetos a nível sub-regional, designadamente de natureza económica, social e cultural; • Gerir e implementar projetos financiados com fundos europeus. • Gerir, negociar e participar no desenvolvimento de apoios ao investimento em Portugal; • Gerir e negociar programas de promoção da imagem da região no exterior; • Promover a capacitação, o empreendedorismo, o desenvolvimento e competitividade empresarial e a dinamização de redes, nomeadamente pela participação em iniciativas ou redes europeias e internacionais de promoção da inovação e da cooperação empresarial.
<p style="text-align: center;">Praias</p>	<p>Para os municípios, nas praias marítimas, bem como as praias fluviais e lacustres que se integram no DPH do Estado:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Proceder à limpeza e à respetiva recolha de resíduos urbanos; • Proceder à manutenção, conservação e gestão, designadamente, do seguinte: <ul style="list-style-type: none"> ○ Infraestruturas de saneamento básico; ○ Abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência; ○ Equipamentos e apoios de praia; ○ Equipamentos de apoio à circulação pedonal e rodoviária, incluindo estacionamento, acessos e meios de atravessamento das águas que liguem margens de uma praia. • Assegurar a atividade de assistência a banhistas em espaços balneares, garantindo a presença dos nadadores salvadores e a existência dos materiais, equipamentos e sinalética destinados à assistência a banhistas, de acordo com a definição técnica das condições de segurança, socorro e assistência determinada pelos órgãos da Autoridade Marítima Nacional. • Concessionar, licenciar e autorizar infraestruturas, equipamentos, apoios de praia ou similares nas zonas balneares, bem como as infraestruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária, incluindo estacionamento e acessos; • Concessionar, licenciar e autorizar o fornecimento de bens e serviços, e a prática de atividades desportivas e recreativas; • Fiscalizar as atividades desenvolvidas; • Criar, liquidar e cobrar as taxas e tarifas devidas pelas competências referidas (repartindo as receitas referentes à ocupação dominial das praias com o Fundo Azul (5%) e o Fundo Ambiental (5%)); • Instaurar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais, bem como aplicar as coimas devidas; • Coordenar a nível local as operações de elaboração e recolha de informação para o inventário e cadastro do domínio público marítimo, sem prejuízo das atribuições conferidas à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., às Administrações Portuárias, à Docapesca – Portos e Lotas, S.A., e à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos

<p>Promoção turística</p>	<p>Para as entidades intermunicipais competência para o desenvolvimento da promoção turística interna sub-regional no mercado interno alargado, compreendido pelo território nacional e pelo território espanhol, em articulação com as entidades regionais de turismo. Inclui os seguintes poderes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Participar na definição e implementação do plano regional de turismo a nível sub-regional, cuja iniciativa e responsabilidade de execução é competência das entidades regionais de turismo; • Assegurar a promoção dos produtos e recursos turísticos sub-regionais no mercado interno alargado, compreendido pelo território nacional e pelo território espanhol, tendo como enquadramento a estratégia turística regional, designadamente em eventos de promoção turística; • Recorrer a programas de financiamento nacionais e europeus; • Gerir e implementar programas com financiamento nacional e ou europeu; • Definir os eventos considerados âncora para a sub-região e participar na sua organização.
<p>Estradas</p>	<p>Para os municípios competência para a gestão de troços de estradas e dos equipamentos e infraestruturas neles integrados, localizados nos perímetros urbanos que sejam sedes de concelho e também nos perímetros urbanos que não sejam sedes de concelho, mas neste caso desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Atravessamento de zona urbana consolidada em que se verifica dinâmica autónoma e existência de outros arruamentos paralelos ao troço de estrada objeto de mutação dominial, com ocupação marginal em ambos os lados, numa extensão não inferior a 500 metros; • Inexistência de espaço marginal entre a faixa de rodagem da estrada e o edificado; • Utilização local da estrada como suporte da relação humana, social e económica, que se equipara ou prevalece sobre a utilização pelo tráfego de atravessamento; • A excisão do troço de estrada da rede rodoviária nacional não compromete os modelos operacionais e de gestão. <p>Estão excluídos da transferência:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Os troços de estrada explorados em regime de concessão ou subconcessão à data da entrada em vigor do presente decreto-lei (não é aplicável à Infraestruturas de Portugal, S.A., relativamente aos troços de estrada explorados pela mesma e não subconcessionados a terceiros), durante o período em que se mantiver essa exploração; • Os troços de estradas ou estradas que integram um itinerário principal ou um itinerário complementar; • O canal técnico rodoviário; • As competências em matéria de regulação e fiscalização da segurança e circulação rodoviária, as quais se mantêm nas entidades atualmente competentes de acordo com o regime legal aplicável, sem prejuízo das competências municipais em matéria de regulação e fiscalização do estacionamento dentro e fora das localidades; • As competências em matéria de manutenção, conservação e reparação da zona da estrada, as quais se mantêm nas entidades atualmente competentes de acordo com o regime legal aplicável.
<p>Justiça</p>	<p>Municípios e entidades intermunicipais</p> <ul style="list-style-type: none"> • Elaborar propostas para a definição da rede dos julgados de paz (com vista à criação, instalação, modificação ou extinção de julgados de paz por parceria pública com a área do governo da justiça); • Participar em ações ou projetos nas áreas da reinserção social de jovens e adultos, violência doméstica e apoio às vítimas de crimes.
<p>Educação</p>	<p>Para os municípios:</p>

	<ul style="list-style-type: none"> • Construção, requalificação e modernização de edifícios escolares, executando o planeamento definido na carta educativa respetiva; • Titularidade dos edifícios escolares das residências escolares; • Intervenções de conservação, manutenção e pequena reparação em estabelecimentos de educação e nas residências escolares; • Gestão e funcionamento das residências escolares que integram a rede oficial de residências para estudantes; • Gestão e recrutamento do pessoal não docente; • Aquisição de equipamento básico, mobiliário, material didático e equipamentos desportivos, laboratoriais, musicais e tecnológicos, utilizados para a realização das atividades educativas; • Contratação de fornecimentos e serviços externos essenciais ao funcionamento dos estabelecimentos educativos; • Organização e controlo do funcionamento dos transportes escolares e respetiva elaboração e aprovação do plano de transporte escolar sob parecer prévio do conselho municipal de educação; • Ação social escolar; • Promoção e implementação de medidas de apoio à família e a escola a tempo inteiro; • Fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação e de ensino; • Organizar a vigilância e segurança dos equipamentos educativos, em articulação com as forças de segurança no território e com os órgãos de gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas. <p>É ainda criado, em cada município, um conselho restrito de educação enquanto entidade de coordenação da política de educação a nível municipal.</p> <p>Para as entidades intermunicipais:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Planeamento plurianual da rede da oferta de educação e formação, incluindo a formação profissional
<p>Cultura</p>	<p>Para os municípios:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gestão, valorização e conservação do património cultural que, sendo classificado, se considere de âmbito local, mediante afetação desses bens culturais para as câmaras municipais; • Gestão, valorização e conservação de museus que não sejam denominados museus nacionais; • Transferência para o mapa de pessoal da câmara municipal os recursos humanos em efetividade de funções afetos ao património cultural e aos museus cujas competências de gestão, valorização e conservação é transferida para as câmaras; • Controlo prévio e fiscalização de espetáculos de natureza artística.
<p>Saúde</p>	<p>Para os municípios:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gestão, manutenção e conservação das instalações e equipamentos afetos aos cuidados de saúde primários e à Divisão de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências das ARS; • Gestão dos trabalhadores, inseridos na carreira de assistente operacional, das unidades funcionais dos ACEs que integram o SNS; • Gestão dos serviços de apoio logístico das unidades funcionais dos ACEs que integram o SNS; • Participação no planeamento, gestão e realização de investimentos relativos a novas unidades de prestação de cuidados de saúde primários, nomeadamente na sua construção, equipamento e manutenção; • Parceria estratégica nos programas de prevenção da doença, com especial incidência na promoção de estilos de vida saudáveis e de envelhecimento ativo.

	<p>É ainda criado, em cada município, um conselho municipal de saúde e, no seu âmbito, o respetivo conselho restrito de saúde enquanto entidade de coordenação da política de saúde a nível municipal.</p> <p>Para os presidentes das câmaras municipais dos municípios que integram a área protegida designar, de entre eles, o que preside à estrutura de gestão da área protegida de âmbito nacional</p> <p>Para o Conselho Municipal de Segurança, presidido pelo PCM ou por Vereador, em matéria de</p> <ul style="list-style-type: none"> • Condições materiais e os meios humanos empregados nas atividades sociais de apoio aos tempos livres, particularmente dos jovens em idade escolar; • Acompanhamento e apoio das ações dirigidas, em particular, à prevenção e controlo da delinquência juvenil, à prevenção da toxicodependência e à análise da incidência social do tráfico de droga; • Programas de Policiamento de Proximidade; • Contratos Locais de Segurança.
Áreas Protegidas	
Segurança e policiamento de proximidade	
Transporte de passageiros em vias navegáveis interiores	<p>Para os municípios:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Enquanto autoridade de transportes, a competência no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros regular em vias navegáveis interiores, nas áreas de jurisdição da Docapesca • Possibilidade de regulamentar o transporte turístico de passageiros em vias navegáveis interiores <p>Para os municípios, que passam a exercer esta competência de modo próprio e não por delegação, no que respeita à:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Instalação e a gestão de Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão • Instituição e gestão dos Gabinetes de Apoio aos Emigrantes • Instituição e gestão dos Centros Locais de Apoio e Integração de Migrantes <p>Para as freguesias</p> <ul style="list-style-type: none"> • competência para a instalação e gestão dos Espaços Cidadão também é transferida para as Freguesias
Estruturas de atendimento ao Cidadão	
Proteção civil preventiva/bombeiros	<p>Para os municípios::</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aprovar os planos municipais de emergência de proteção civil; • Apoiar as equipas de intervenção permanente das Associações de Bombeiros Voluntários; • Participar na gestão dos sistemas de videovigilância e de vigilância móvel no âmbito da defesa da floresta contra incêndios; • Assegurar o funcionamento do centro de coordenação operacional municipal. <p>Para as entidades intermunicipais passam a participar na definição da rede dos quartéis de bombeiros voluntários e na elaboração de programas de apoio às corporações de bombeiros voluntários.</p> <p>Para os municípios:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Elaborar cartas sociais municipais • Emitir parecer sobre a criação de serviços e equipamentos sociais com apoios públicos • Coordenar a execução dos programas dos contratos locais de desenvolvimento social • Desenvolver programas de promoção de conforto habitacional para pessoas idosas • Assegurar o serviço de atendimento e de acompanhamento social e laborar os relatórios de diagnóstico técnico e acompanhamento, e atribuir prestações pecuniárias de carácter eventual em situações de carência económica e de risco social ;
Ação social	

	<ul style="list-style-type: none"> • Celebrar e acompanhar os contratos de inserção dos beneficiários do rendimento social de inserção. <p>Para as entidades intermunicipais</p> <ul style="list-style-type: none"> • Participar na organização dos recursos e no planeamento das respostas e equipamentos sociais ao nível supraconcelhio • Exercer competências das Plataformas supraconcelhias e elaborar Cartas Sociais Supramunicipais. <p>Para os municípios:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais rodoviários por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo, incluindo aplicar coimas e custas, sem necessidade de prévia autorização da administração central. <p>Transferida para os municípios a competência de gestão do património imobiliário público sem utilização</p>
Estacionamento	
Património imobiliário sem utilização	
Habitação	<p>Para os municípios</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerir a execução de programas, de âmbito nacional e regional, de apoio ao <ul style="list-style-type: none"> ○ Arrendamento urbano ○ Reabilitação urbana • Transferido o direito de propriedade e a gestão de bens imóveis destinados a habitação social, que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado
Freguesias	<p>Para as freguesias competências:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Da Administração Central, referentes à instalação e gestão dos espaços cidadão; • Dos municípios, que anteriormente eram exercidas pelas freguesias através de acordos de execução celebrados com aqueles, designadamente 'Gerir e assegurar a manutenção de espaços verdes; Assegurar a limpeza das vias e espaços públicos, sarjetas e sumidouros'.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 50/2018

de 16 de agosto

**Lei-quadro da transferência de competências
para as autarquias locais
e para as entidades intermunicipais**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

A presente lei estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.

Artigo 2.º

Princípios e garantias

A transferência de atribuições e competências rege-se pelos seguintes princípios e garantias:

- a) A transferência efetua-se para a autarquia local ou entidade intermunicipal que, de acordo com a sua natureza, se mostre mais adequada ao exercício da competência em causa;
- b) A preservação da autonomia administrativa, financeira, patrimonial, e organizativa das autarquias locais;
- c) A garantia de qualidade no acesso aos serviços públicos;
- d) A coesão territorial e a garantia da universalidade e da igualdade de oportunidades no acesso ao serviço público;
- e) A eficiência e eficácia da gestão pública;
- f) A garantia da transferência para as autarquias locais dos recursos financeiros, humanos e patrimoniais adequados, considerando os atualmente aplicados nos serviços e competências descentralizados;
- g) A estabilidade de financiamento no exercício das atribuições cometidas.

Artigo 3.º

Universalidade

1 — A transferência das novas competências tem carácter universal.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de a transferência de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais se poder fazer de forma gradual até 1 de janeiro de 2021, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 40.º

3 — A transferência das novas competências deve salvaguardar a natureza pública das políticas desenvolvidas.

Artigo 4.º

Concretização da transferência das competências

1 — A transferência das novas competências, a identificação da respetiva natureza e a forma de afetação dos

respetivos recursos são concretizadas através de diplomas legais de âmbito setorial relativos às diversas áreas a descentralizar da administração direta e indireta do Estado, os quais estabelecem disposições transitórias adequadas à gestão do procedimento de transferência em causa.

2 — A transferência das novas competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais é efetuada em 2019, admitindo-se a sua concretização gradual nos seguintes termos:

a) Até 15 de setembro de 2018, as autarquias locais e entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências no ano de 2019 comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos nesse sentido;

b) Até 30 de junho de 2019, as autarquias locais e entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências no ano de 2020 devem observar o procedimento referido na alínea anterior.

3 — Todas as competências previstas na presente lei consideram-se transferidas para as autarquias locais e entidades intermunicipais até 1 de janeiro de 2021, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 40.º

4 — A transferência das novas competências é objeto de monitorização permanente e transparente da qualidade e desempenho do serviço público, promovendo a adequada participação da comunidade local na avaliação dos serviços descentralizados, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 6.º

Artigo 5.º

Financiamento das novas competências

1 — No âmbito do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, são previstos os recursos financeiros a atribuir a essas entidades para o exercício das novas competências.

2 — O regime financeiro das autarquias locais e entidades intermunicipais considera o acréscimo de despesa em que estas incorrem pelo exercício das competências transferidas e o acréscimo de receita que decorra do referido exercício.

3 — São inscritos, nos Orçamentos do Estado dos anos de 2019, 2020 e 2021, os montantes do Fundo de Financiamento da Descentralização que incorporam os valores a transferir para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais que financiam as novas competências.

4 — À transferência de recursos financeiros para as autarquias locais e entidades intermunicipais corresponde uma redução da despesa orçamental de igual montante nos serviços da administração direta e indireta do Estado cujas competências são objeto de descentralização.

5 — Os recursos financeiros adicionais previstos no n.º 1 contribuem para assegurar o cumprimento dos objetivos de participação na receita pública estabelecidos no Programa Nacional de Reformas.

Artigo 6.º

Acompanhamento e informação

1 — É garantido o acesso das autarquias locais, das entidades intermunicipais e das entidades do setor empresarial local aos sistemas de informação utilizados pela administração direta e indireta do Estado, para gestão de

processos e restante informação integrada nas competências transferidas.

2 — O acesso aos sistemas de informação necessário ao exercício das competências salvaguarda a segurança e a confidencialidade dos dados pessoais ou de matérias sujeitas a sigilo.

3 — É criada uma comissão de acompanhamento da descentralização integrada por representantes de todos os grupos parlamentares, do Governo, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias, que avalia a adequabilidade dos recursos financeiros de cada área de competências.

Artigo 7.º

Gestão e transferência de recursos patrimoniais

1 — Os bens móveis e imóveis afetos a áreas cujas competências são transferidas para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais passam a ser geridos pelas mesmas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a posição contratual da administração direta e indireta do Estado em contratos de qualquer espécie é transferida para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, mediante comunicação à outra parte.

3 — A gestão dos bens previstos no n.º 1 é acompanhada da mutação dominial a favor das autarquias locais nos casos referidos no n.º 2 do artigo 17.º e nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º

4 — As condições aplicáveis à gestão, oneração e alienação dos bens identificados nos números anteriores são definidas por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

5 — Os bens transferidos sujeitos a registo são inscritos a favor das autarquias locais na respetiva conservatória, constituindo título suficiente para efeitos de registo o diploma que concretiza a transferência das competências.

Artigo 8.º

Transferência de recursos humanos

1 — Os diplomas legais de âmbito setorial referidos no n.º 1 do artigo 4.º estabelecem, quando necessário, os mecanismos e termos da transição dos recursos humanos afetos ao seu exercício.

2 — A transição dos recursos humanos para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais deve respeitar a situação jurídico-funcional detida à data da transferência, designadamente em matéria de vínculo, carreira e remuneração.

3 — Os recursos humanos transferidos da administração direta e indireta do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais mantêm o direito à mobilidade ou a serem candidatos a procedimentos concursais de recrutamento de pessoal para quaisquer órgãos e serviços da administração central e local.

4 — O regime da organização dos serviços das autarquias locais, bem como o estatuto do pessoal dirigente das autarquias locais são revistos tendo em atenção o exercício das novas competências.

Artigo 9.º

Regiões autónomas

1 — O disposto na presente lei não abrange as atribuições e competências das regiões autónomas.

2 — A transferência de atribuições e competências para as autarquias locais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é regulada por diploma próprio, mediante iniciativa legislativa das respetivas assembleias legislativas, nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 165.º, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, tendo em conta os princípios da autonomia regional e da especificidade da relação entre os órgãos dos governos regionais e as autarquias locais.

Artigo 10.º

Competências atribuídas por outros diplomas

Para além das novas competências identificadas nos artigos seguintes, são competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais as atribuídas por outros diplomas, nomeadamente as conferidas pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 85/2015, de 7 de agosto, 42/2016, de 28 de dezembro, e 114/2017, de 29 de dezembro.

CAPÍTULO II

Novas competências dos órgãos municipais

Artigo 11.º

Educação

1 — É da competência dos órgãos municipais participar no planeamento, na gestão e na realização de investimentos relativos aos estabelecimentos públicos de educação e de ensino integrados na rede pública dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, incluindo o profissional, nomeadamente na sua construção, equipamento e manutenção.

2 — Compete igualmente aos órgãos municipais, no que se refere à rede pública de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, incluindo o ensino profissional:

- a) Assegurar as refeições escolares e a gestão dos refeitórios escolares;
- b) Apoiar as crianças e os alunos no domínio da ação social escolar;
- c) Participar na gestão dos recursos educativos;
- d) Participar na aquisição de bens e serviços relacionados com o funcionamento dos estabelecimentos e com as atividades educativas, de ensino e desportivas de âmbito escolar;
- e) Recrutar, selecionar e gerir o pessoal não docente inserido nas carreiras de assistente operacional e de assistente técnico.

3 — Compete ainda aos órgãos municipais:

- a) Garantir o alojamento aos alunos que frequentam o ensino básico e secundário, como alternativa ao transporte escolar;
- b) Assegurar as atividades de enriquecimento curricular, em articulação com os agrupamentos de escolas;
- c) Promover o cumprimento da escolaridade obrigatória;
- d) Participar na organização da segurança escolar.

4 — As competências previstas no presente artigo são exercidas no respeito das competências dos órgãos de gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

Artigo 12.º

Ação social

É da competência dos órgãos municipais:

- a) Assegurar o serviço de atendimento e de acompanhamento social;
- b) Elaborar as Cartas Sociais Municipais, incluindo o mapeamento de respostas existentes ao nível dos equipamentos sociais;
- c) Assegurar a articulação entre as Cartas Sociais Municipais e as prioridades definidas a nível nacional e regional;
- d) Implementar atividades de animação e apoio à família para as crianças que frequentam o ensino pré-escolar, que correspondam à componente de apoio à família, nos termos do n.º 4 do artigo anterior;
- e) Elaborar os relatórios de diagnóstico técnico e acompanhamento e de atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual em situações de carência económica e de risco social;
- f) Celebrar e acompanhar os contratos de inserção dos beneficiários do rendimento social de inserção;
- g) Desenvolver programas nas áreas de conforto habitacional para pessoas idosas, designadamente em articulação com entidades públicas, instituições particulares de solidariedade social ou com as estruturas de gestão dos programas temáticos;
- h) Coordenar a execução do Programa de Contratos Locais de Desenvolvimento Social, em articulação com os conselhos locais de ação social;
- i) Emitir parecer, vinculativo quando desfavorável, sobre a criação de serviços e equipamentos sociais com apoios públicos.

Artigo 13.º

Saúde

1 — É da competência dos órgãos municipais participar no planeamento, na gestão e na realização de investimentos relativos a novas unidades de prestação de cuidados de saúde primários, nomeadamente na sua construção, equipamento e manutenção.

2 — Compete igualmente aos órgãos municipais:

- a) Gerir, manter e conservar outros equipamentos afetos aos cuidados de saúde primários;
- b) Gerir os trabalhadores, inseridos na carreira de assistentes operacionais, das unidades funcionais dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES) que integram o Serviço Nacional de Saúde;
- c) Gerir os serviços de apoio logístico das unidades funcionais dos ACES que integram o Serviço Nacional de Saúde;
- d) Participar nos programas de promoção de saúde pública, comunitária e vida saudável e de envelhecimento ativo.

Artigo 14.º

Proteção civil

É da competência dos órgãos municipais:

- a) Aprovar os planos municipais de emergência de proteção civil;
- b) Apoiar as equipas de intervenção permanente das Associações de Bombeiros Voluntários;

c) Participar na gestão dos sistemas de videovigilância e de vigilância móvel no âmbito da defesa da floresta contra incêndios;

d) Assegurar o funcionamento do centro de coordenação operacional municipal.

Artigo 15.º

Cultura

É da competência dos órgãos municipais:

- a) Gerir, valorizar e conservar património cultural que, sendo classificado, se considere de âmbito local;
- b) Gerir, valorizar e conservar os museus que não sejam museus nacionais;
- c) Executar o controlo prévio de espetáculos, bem como a sua fiscalização, autorizando a sua realização quando tal esteja previsto;
- d) Recrutar, selecionar e gerir os trabalhadores afetos ao património cultural que, sendo classificado, se considere de âmbito local e aos museus que não sejam museus nacionais.

Artigo 16.º

Património

1 — É da competência dos órgãos municipais gerir o património imobiliário público sem utilização, afeto à administração direta e indireta do Estado, incluindo partes de edifícios.

2 — As condições aplicáveis à gestão dos bens identificados no número anterior são definidas por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

3 — É excluído do âmbito de aplicação da presente lei o património imobiliário previsto nos seguintes diplomas:

a) Na 2.ª parte do n.º 1 do artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, que aprova a lei das infraestruturas militares;

b) Na alínea e) do artigo 92.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro;

c) Na alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, que aprova a lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna.

4 — Podem ser definidos mecanismos de utilização pelos municípios dos imóveis previstos no número anterior através de diploma próprio, ou através de acordo de cedência celebrado entre o município interessado e a entidade titular do imóvel.

Artigo 17.º

Habitação

1 — É da competência dos órgãos municipais gerir os programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana.

2 — São transferidos para os municípios, através de diploma próprio, a titularidade e a gestão dos bens imóveis destinados a habitação social que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado.

3 — As condições de utilização e transferência, oneração e alienação dos imóveis que integram o parque ha-

bitacional referido no número anterior são definidas por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

4 — O regime previsto nos números anteriores não é aplicável aos seguintes casos:

- a) Às casas de função em utilização;
- b) Aos imóveis cujos rendimentos estejam consignados ao reforço do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social;
- c) Aos imóveis que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado que estejam legalmente afetos à habitação social dos seus trabalhadores ou aposentados;
- d) Aos imóveis que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado cuja receita, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 175/2012, de 2 de agosto, esteja sujeita ao regime especial de afetação previsto no Decreto-Lei n.º 117/89, de 14 de abril;
- e) Aos imóveis que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado cujo produto da sua venda esteja afeto ao reembolso dos títulos de participação previstos no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 175/2012, de 2 de agosto.

Artigo 18.º

Áreas portuário-marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária

1 — É da competência dos órgãos municipais:

- a) Gerir as áreas afetas à atividade da náutica de recreio e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis a estes afetos, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias;
- b) Gerir as áreas dos portos de pesca secundários e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis a estes afetos, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias;
- c) Gerir as áreas sob jurisdição dos portos sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis a estes afetos, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias;
- d) Gerir as áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis afetos, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias.

2 — A transferência das competências previstas nas alíneas c) e d) do número anterior é acompanhada das mutações dominiais necessárias ao seu exercício, nos termos do regime que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, aprovado pela Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, e do Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de junho, que estabelece os procedimentos relativos ao destino a dar às áreas compreendidas no domínio público hídrico do Estado em relação a usos com este compatíveis, nos termos legais, ou quando deixem de estar afetas exclusivamente ao interesse público do uso das águas.

3 — Compete igualmente aos órgãos municipais concessionar, autorizar, licenciar e fiscalizar as atividades realizadas nas áreas e instalações mencionadas no n.º 1.

4 — A transferência das competências previstas nos números anteriores é definida por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 19.º

Praias marítimas, fluviais e lacustres

1 — É da competência dos órgãos municipais nas praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público do Estado:

- a) Proceder à limpeza e recolha de resíduos urbanos;
- b) Proceder à manutenção, conservação e gestão, designadamente, do seguinte:
 - i) Infraestruturas de saneamento básico;
 - ii) Abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência;
 - iii) Equipamentos e apoios de praia;
 - iv) Equipamentos de apoio à circulação pedonal e rodoviária, incluindo estacionamento, acessos e meios de atravessamento das águas que liguem margens de uma praia;
- c) Assegurar a atividade de assistência a banhistas, sem prejuízo da definição técnica das condições de segurança, salvamento e assistência a definir pela entidade competente;
- d) Realizar as obras de reparação e manutenção das retenções marginais, estacadas e muralhas, por forma a garantir a segurança dos utentes das praias.

2 — Compete igualmente aos órgãos municipais, no que se refere às praias mencionadas no número anterior:

- a) Concessionar, licenciar e autorizar infraestruturas, equipamentos, apoios de praia ou similares nas zonas balneares, bem como as infraestruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária, incluindo estacionamento e acessos;
- b) Concessionar, licenciar e autorizar o fornecimento de bens e serviços e a prática de atividades desportivas e recreativas;
- c) Cobrar as taxas devidas;
- d) Instaurar e decidir os procedimentos contraordenacionais, bem como aplicar as coimas devidas.

3 — A transferência de competências é efetuada sem prejuízo da salvaguarda das condições de segurança inerentes ao regime do domínio público marítimo.

4 — A transferência das competências previstas nos números anteriores é definida por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 20.º

Informação cadastral, gestão florestal e áreas protegidas

Compete aos órgãos municipais:

- a) Coordenar as operações de elaboração e recolha de informação cadastral;
- b) Participar no ordenamento, gestão e intervenção de âmbito florestal;
- c) Participar na gestão das áreas protegidas.

Artigo 21.º

Transportes e vias de comunicação

1 — Sem prejuízo das competências das entidades intermunicipais, é competência dos órgãos municipais a gestão de todas as estradas nos perímetros urbanos e dos equipamentos e infraestruturas neles integradas, salvo:

- a) Os troços de estrada explorados em regime de concessão ou subconcessão à data da entrada em vigor da presente lei, durante o período em que se mantiver essa exploração;

b) Os troços de estradas ou estradas que integram um itinerário principal ou um itinerário complementar;

c) O canal técnico rodoviário, como definido na alínea f) do artigo 3.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, existente à data da entrada em vigor da presente lei.

2 — A transferência dos troços de estradas localizados nos perímetros urbanos e dos equipamentos e infraestruturas neles integrados, bem como das estradas desclassificadas pelo Plano Rodoviário Nacional e dos troços substituídos por variantes é efetuada por mutação dominial nos termos do decreto-lei previsto no n.º 1 do artigo 4.º, passando a integrar o domínio público municipal.

3 — É da competência dos municípios o transporte turístico de passageiros bem como, na qualidade de autoridade de transportes a que se reporta o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, e sem prejuízo do disposto no artigo 5.º desse mesmo regime, o serviço público de transporte de passageiros regular, em qualquer dos casos em vias navegáveis interiores e independentemente das áreas de jurisdição onde operem.

Artigo 22.º

Estruturas de atendimento ao cidadão

É da competência dos órgãos municipais:

a) Instituir e gerir os gabinetes de apoio aos emigrantes, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e com a rede nacional de lojas de cidadão;

b) Instalar novas lojas de cidadão, cabendo-lhes posteriormente a sua gestão, em articulação com a rede nacional de lojas de cidadão;

c) Instalar e gerir os espaços cidadão, em articulação com a rede de lojas de cidadão;

d) Instituir e gerir os centros locais de apoio à integração de migrantes.

Artigo 23.º

Policimento de proximidade

É da competência dos órgãos municipais participar, em articulação com as forças de segurança, na definição a nível estratégico do modelo de policiamento de proximidade a implementar.

Artigo 24.º

Proteção e saúde animal

É da competência dos órgãos municipais exercer os poderes nas áreas de proteção e saúde animal, bem como de detenção e controlo da população de animais de companhia, sem prejuízo das competências próprias da autoridade veterinária nacional.

Artigo 25.º

Segurança dos alimentos

É da competência dos órgãos municipais o exercício de poderes de controlo na área da segurança dos alimentos, sem prejuízo das competências atribuídas aos órgãos de polícia criminal e das competências próprias da autoridade veterinária nacional.

Artigo 26.º

Segurança contra incêndios

1 — É da competência dos órgãos municipais apreciar projetos e medidas de autoproteção, realizar vistorias e

inspeções a edifícios classificados na primeira categoria de risco no âmbito do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios.

2 — Para desempenho das funções previstas no número anterior, os técnicos municipais devem ser credenciados pela entidade competente.

Artigo 27.º

Estacionamento público

É da competência dos órgãos municipais regular, fiscalizar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais rodoviários em matéria de estacionamento nas vias e espaços públicos dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento.

Artigo 28.º

Modalidades afins de jogos de fortuna e azar

1 — É da competência dos órgãos municipais autorizar a exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, com exceção dos jogos sociais e apostas desportivas à cota de base territorial.

2 — A transferência das competências previstas nos números anteriores é definida por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 29.º

Delegação de competências nos órgãos das freguesias

1 — Os órgãos dos municípios podem, através de contrato interadministrativo, delegar competências nos órgãos das freguesias em todos os domínios dos interesses próprios das populações das freguesias.

2 — A delegação efetua-se nos termos previstos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, considerando o disposto nos números seguintes.

3 — A delegação de competências nas freguesias observa os princípios da universalidade e da equidade, de modo a que, em regra, todas as freguesias do mesmo município beneficiem das mesmas competências e, em termos proporcionais, de recursos equivalentes.

4 — A delegação de competências entre os municípios e as freguesias não pode determinar um aumento da despesa pública global prevista no ano da concretização.

5 — As delegações de competências abarcam todo o mandato autárquico.

6 — As delegações de competências podem cessar antes do período referido no número anterior caso ocorram situações de incumprimento grave, mediante decisão tomada pela assembleia municipal, por maioria dos membros em efetividade de funções.

CAPÍTULO III

Novas competências dos órgãos das entidades intermunicipais

Artigo 30.º

Exercício das novas competências intermunicipais

1 — Compete às entidades intermunicipais exercer as novas competências de âmbito intermunicipal.

2 — O exercício das novas competências pelas entidades intermunicipais depende de acordo prévio dos municípios que as integram.

Artigo 31.º

Educação, ensino e formação profissional

1 — É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais o planeamento intermunicipal da rede de transporte escolar.

2 — Compete igualmente aos órgãos das entidades intermunicipais o planeamento da oferta educativa de nível supramunicipal de acordo com os critérios definidos pelos departamentos governamentais com competência nos domínios da educação e formação profissional.

3 — A definição de prioridades na oferta de cursos de formação profissional a nível intermunicipal efetua-se em articulação com o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., e a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P.

Artigo 32.º

Ação social

1 — É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais participar na organização dos recursos e no planeamento das respostas e equipamentos sociais ao nível supraconcelhio, exercendo as competências das plataformas supraconcelhias e assegurando a representação das entidades que as integram.

2 — Compete igualmente aos órgãos das entidades intermunicipais a elaboração de cartas sociais supramunicipais para identificação de prioridades e respostas sociais a nível intermunicipal.

Artigo 33.º

Saúde

1 — É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais participar na definição da rede de unidades de cuidados de saúde primários e de unidades de cuidados continuados de âmbito intermunicipal.

2 — Compete igualmente aos órgãos das entidades intermunicipais:

- a) Emitir parecer sobre acordos em matéria de cuidados de saúde primários e de cuidados continuados;
- b) Designar um representante nos órgãos de gestão das unidades locais de saúde, na respetiva área de influência;
- c) Presidir ao conselho consultivo das unidades de saúde do setor público administrativo ou entidades públicas empresariais.

Artigo 34.º

Proteção civil

É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais a participação na definição da rede dos quartéis de bombeiros voluntários e na elaboração de programas de apoio às corporações de bombeiros voluntários.

Artigo 35.º

Justiça

1 — É da competência dos municípios e dos órgãos das entidades intermunicipais a elaboração de propostas para a definição da rede dos julgados de paz.

2 — Compete igualmente aos municípios e órgãos das entidades intermunicipais a participação em ações ou projetos de reinserção social de jovens e adultos, violência doméstica, rede dos julgados de paz e apoio às vítimas de crimes.

Artigo 36.º

Promoção turística

É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais o desenvolvimento da promoção turística interna sub-regional, em articulação com as entidades regionais de turismo.

Artigo 37.º

Outras competências

É igualmente da competência dos órgãos das entidades intermunicipais:

- a) Participar na gestão dos portos de âmbito regional;
- b) Designar os vogais representantes dos municípios nos conselhos de região hidrográfica;
- c) Gerir projetos financiados com fundos europeus;
- d) Gerir programas de captação de investimento.

CAPÍTULO IV

Novas competências dos órgãos das freguesias

Artigo 38.º

Novas competências dos órgãos das freguesias

1 — Os órgãos das freguesias têm as seguintes competências a descentralizar da administração direta do Estado:

- a) Instalar os espaços cidadão, em articulação com a rede nacional de lojas de cidadão e com os municípios;
- b) Gerir os espaços cidadão nos termos da alínea anterior.

2 — Os órgãos das freguesias têm as seguintes competências transferidas pelos municípios:

- a) Gestão e manutenção de espaços verdes;
- b) Limpeza das vias e espaços públicos, sarjetas e sumidouros;
- c) Manutenção, reparação e substituição do mobiliário urbano instalado no espaço público, com exceção daquele que seja objeto de concessão;
- d) Gestão e manutenção corrente de feiras e mercados;
- e) Realização de pequenas reparações nos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico;
- f) Manutenção dos espaços envolventes dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico;
- g) Utilização e ocupação da via pública;
- h) Afixação de publicidade de natureza comercial;
- i) Autorizar a atividade de exploração de máquinas de diversão;
- j) Autorizar a colocação de recintos improvisados;
- k) Autorizar a realização de espetáculos desportivos e divertimentos na via pública, jardins e outros lugares públicos ao ar livre, desde que estes se realizem exclusivamente na sua área de jurisdição;
- l) Autorizar a realização de acampamentos ocasionais;
- m) Autorizar a realização de fogueiras, queimadas, lançamento e queima de artigos pirotécnicos, designadamente foguetes e balonas.

3 — As transferências de competências são diferenciadas em função da natureza e dimensão das freguesias, considerando a sua população e capacidade de execução.

4 — Os recursos financeiros afetos às transferências de novas competências para as freguesias a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 provêm do Orçamento do Estado, nos termos a definir no âmbito do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais e, em cada ano, na Lei do Orçamento do Estado.

5 — Os recursos financeiros afetos às transferências de novas competências para as freguesias, pelos municípios, provêm do orçamento municipal após deliberação da assembleia municipal e de freguesia, não podendo ser inferiores aos constantes de acordos ou contratos respeitantes às mesmas matérias.

Artigo 39.º

Modelo de repartição de competências

1 — No caso de competências também atribuídas aos municípios, o modelo de repartição de competências entre os municípios e as freguesias é fixado através de contrato interadministrativo, devendo permitir uma melhor afetação de recursos humanos e financeiros, e é configurado em termos flexíveis, de modo a viabilizar uma harmonização entre os princípios da descentralização e da subsidiariedade e as exigências de unidade e de eficácia da ação administrativa.

2 — A transferência de competências para as freguesias observa os princípios da universalidade e da equidade, de modo a que, em regra, todas as freguesias do município beneficiem das mesmas competências e, em termos proporcionais, de recursos equivalentes.

3 — O disposto nos números anteriores não exclui eventuais derrogações impostas por exigências de unidade e de eficácia da ação administrativa, segundo critérios a definir em diploma próprio.

4 — As competências referidas no artigo anterior que se revelem indispensáveis para a gestão direta pelos municípios de espaços, vias ou equipamentos de natureza estruturante para o município ou para a execução de missões de interesse geral e comum a toda ou a uma parte significativa do município mantêm-se no âmbito de intervenção dos municípios.

5 — As câmaras municipais devem identificar e, mediante proposta fundamentada, submeter à aprovação das assembleias municipais o elenco das missões, bem como dos espaços, das vias e dos equipamentos a que se refere o número anterior.

6 — A repartição de competências entre os municípios e as freguesias não pode determinar um aumento da despesa pública global prevista no ano da concretização.

CAPÍTULO V

Normas revogatórias

Artigo 40.º

Revogação do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro.

2 — A revogação prevista no número anterior não prejudica a manutenção dos contratos interadministrativos de delegação de competências celebrados ao seu abrigo previamente à entrada em vigor da presente lei.

3 — Os contratos interadministrativos de delegação de competências previstos no número anterior caducam na data em que as autarquias locais ou as entidades inter-

municipais assumam, no âmbito da presente lei, as competências aí previstas.

4 — Os contratos interadministrativos de delegação de competências previstos no n.º 2 podem ser prorrogados até à data prevista no número anterior, caso a sua vigência termine antes dessa data.

Artigo 41.º

Revogação dos artigos 132.º a 136.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

1 — São revogados os artigos 132.º a 136.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro.

2 — A revogação das normas mencionadas no número anterior não prejudica a manutenção dos acordos de execução celebrados ao seu abrigo previamente à entrada em vigor da presente lei.

3 — Os acordos de execução previstos no número anterior caducam na data em que as autarquias locais assumam, no âmbito da presente lei, as competências aí previstas.

4 — Os acordos de execução previstos no n.º 2 podem ser prorrogados até à data prevista no número anterior, caso a sua vigência termine antes dessa data.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 42.º

Áreas metropolitanas

Até à criação de outras formas de organização territorial autárquica, em conformidade com o previsto no n.º 3 do artigo 236.º da Constituição, nas áreas de Lisboa e Porto as competências transferidas para as entidades intermunicipais são exercidas pelas áreas metropolitanas respetivas.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A transferência das competências previstas na presente lei efetua-se nos termos do disposto no artigo 4.º

Artigo 44.º

Produção de efeitos

1 — A presente lei produz efeitos após a aprovação dos respetivos diplomas legais de âmbito setorial, acordados com a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

2 — O disposto no número anterior tem que ser concretizado de forma a permitir a aplicabilidade e eficácia do previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º da presente lei.

Aprovada em 18 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 2 de agosto de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.

Referendada em 6 de agosto de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111575016

